



**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

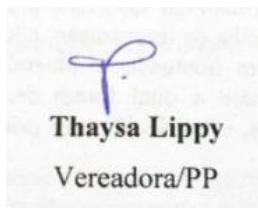
**INDICAÇÃO N. \_\_\_\_/2021**

**INDICA**, com fulcro no Artigo 146 do RICMM, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, para que analise a viabilidade de instituir o “Projeto Casas Populares Flutuantes” em Manaus.

Senhor Presidente,

Indico à Mesa Diretora desta Augusta Casa Legislativa, após os trâmites legais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus para que analise a viabilidade de instituir o “Projeto Casas Populares Flutuantes” em Manaus.

Plenário Adriano Jorge, 23 de setembro de 2021.





#### GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

### JUSTIFICATIVA

A importância da moradia digna para todo e qualquer ser humano, de qualquer lugar, em qualquer época, foi reconhecida pelo principal Documento Internacional editado pelas Nações Ocidentais no segundo Pós-Guerra, marcando o início de uma nova fase da Ordem Internacional, sob o dístico da cooperação e da solidariedade. A referência é à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que inclui o direito à moradia digna em seu artigo XXV, n. 01:

“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle”.

Em 6 de julho de 1992, por meio do Decreto 591, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, fazendo-o ingressar na Ordem Jurídica Nacional com força de norma constitucional (Constituição do Brasil – 1988 – artigo 5º, §§ 2º e 3º). Esse Pacto (Tratado Internacional sobre direitos humanos), em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado brasileiro de proteger e promover o direito à moradia digna. A redação do dispositivo é a seguinte:

“Art. 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.



#### GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Na mesma data (06 de julho de 1992), por meio do Decreto 592, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, o qual, em seu artigo 17, também prevê a proteção ao direito à moradia, ao dispor sobre a inviolabilidade do domicílio. Assim, ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra e reputação.

No âmbito do Sistema ONU, o direito humano fundamental à moradia também está previsto em várias Convenções Internacionais de Direitos Humanos editadas para tratar de grupos vulneráveis: mulheres, crianças, idosos, refugiados, etc.

Nesta toada, também dão suporte normativo de status constitucional ao direito à moradia digna, o artigo V da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o artigo 14.2 (h) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), o artigo 21, item 1 e 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, da OEA – Organização dos Estados Americanos, o Brasil entabulou compromissos de proteger e promover o direito à moradia digna nos seguintes, fazendo-os ingressar como norma constitucional no Direito interno brasileiro. Em especial, os retratados nos artigos 11, 24 e 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

No Texto Magno editado em 05 de outubro de 1988, o direito à moradia digna emerge da proclamação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República do Brasil (artigo 1º, III), da inserção da moradia entre as necessidades básicas da pessoa humana a serem atendidas pelo salário mínimo (artigo 7º, IV), da competência comum da União, Estados, Distrito Federal, e Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais (artigo 23, IX) – previsão esta que vem ao lado daquelas atinentes à garantia do direito à saúde



#### GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

e à educação -, da enunciação de que a casa é asilo inviolável do indivíduo (artigo 5º, XI), da competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação (artigo 21, XX), entre outros.

Para evitar qualquer dúvida interpretativa acerca da natureza de direito humano fundamental – inclusive com função de direitos a prestações estatais – editou-se a Emenda 64/2010, inserindo explicitamente a moradia no rol dos direitos sociais (artigo 6º).

Em 2012, o Rio Negro atingiu a cota máxima já registrada, de 29,97 metros. O CPRM informou que há um percentual de 17% de chances de que se repita essa marca recorde.

**Destaca-se que das 10 maiores enchentes ocorridas na capital amazonense, 7 delas foram nos últimos 13 anos, o que corrobora a ideia de que os intervalos estão cada vez mais curtos e a periodicidade mais frequente.**

#### MAIORES CHEIAS REGISTRADAS

Classificação	Ano	Cota
1º	2012	29,97
2º	2009	29,77
3º	1953	29,69
4º	2015	29,66
5º	1976	29,61
6º	2014	29,50
7º	1989	29,42
8º	2019	29,42
9º	1922	29,35
10º	2013	29,33



#### GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

#### INTERVALOS DE TEMPO DAS CHEIAS

Ano	Intervalo de Tempo	Cota
1922	-	29,35
1953	31 anos	29,69
1976	23 anos	29,61
1989	13 anos	29,42
2009	20 anos	29,77
2012	3 anos	29,97
2013	1 anos	29,33
2014	1 anos	29,50
2015	1 anos	29,66
2019	4 anos	29,42

A Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM) alertou para o risco de transmissão de doenças no período das cheias dos rios. O alerta é realizado apesar dos indicadores de alguns agravos apresentarem redução do número de contaminados na época de enchentes.

O rio negro chegou ao patamar de 30 metros em 2011. A cheia do referido ano foi considerada a maior que a capital amazonense já teve, deixando várias famílias sem suas casas pela condição de risco.

Preocupado com a situação, em prol da solidariedade, o Arquiteto Fabio José Sobral elaborou o projeto populares flutuantes (anexo), que consiste na construção de moradias em balsas.



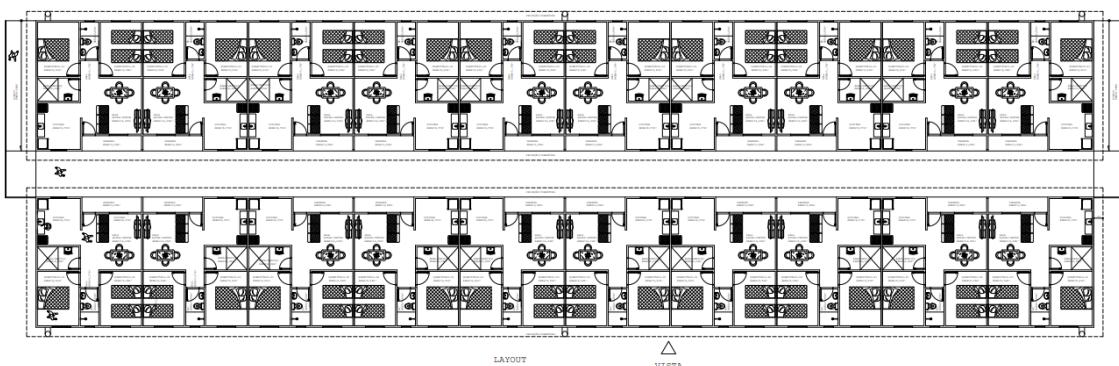
#### GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

DIMENSÕES DO FLUTUANTE 70,00m x 20,00m  
TOTAL DE CASAS 20 UNIDADES

		Fábio José Sobral Arquitetura e Urbanismo Consultor em Projetos e-mail-sobralarquiteto@gmail.com Fone-(79) 9 9968-1254
PROJETO ARQUITETÔNICO		
PROPRIETÁRIO(S):	CPF/MF:	
ENDERECO:		
RESPONSÁVEL/PROJETO:		
RESPONSÁVEL TÉCNICO: FÁBIO JOSÉ SOBRAL ARQUITETO E URBANISTA CAU - 0º A 113711-5		
ASSUNTO: PROPOSTA CASAS POPULARES FLUTUANTES	ÁREA TOTAL DO FLUTUANTE 1.400 m <sup>2</sup>	PRANCHAS: A1
IDENTIFICAÇÃO DA PRANCHA: LAYOUT VISTA E DETALHE	ESCALA: 1/100	ARQUIVO: -----
DATA DE INÍCIO: 15/09/2021	DATA DE ENTREGA:	DESENHO: FÁBIO SOBRAL
APROVADO:	VISTO - PROPRIETÁRIO(S):	PRANCHA N.º: 01/02
A1 - 841 x 594 mm		

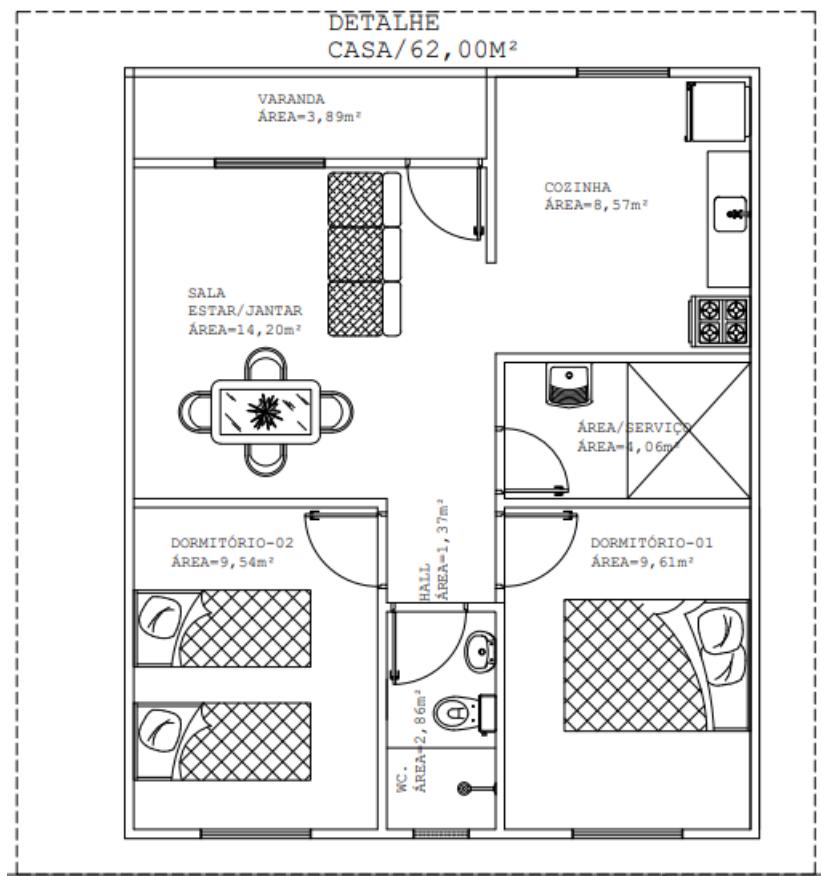
Nos termos do projetista, a Prefeitura incentivaria empresas a fazerem a doação das balsas, de forma a gerar a economia para o ente. Também, haveria um rígido controle ambiental devidamente fiscalizado.

Não somente, em futuros projetos poderia ser acrescentado postos de saúde e redes de atenção social para auxílio das pessoas que vivem próximas ao rios e igarapés de Manaus.





#### GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY



Diante do exposto, apresentada a justificativa com sua devidamente fundamentação fática e jurídica peço que ela seja deliberada e aprovada e posteriormente encaminhada para o Prefeito de Manaus.

Plenário Adriano Jorge, 07 de outubro de 2021.

  
**Thaysa Lippy**  
Vereadora/PP